

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: 411/69 - CEE.

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU.

ASSUNTO : Recurso para o Conselho Pleno - Decisão recorrida: Parecer 271/69 da Câmara do Ensino Superior, aprovado pelo Conselho Pleno, na 258ª Sessão, de 30/6/69, e publicado no Diário Oficial de 2/7/69.

RELATOR : Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES.

P A R E C E R N° 5/69 - CONSELHO PLENO

Antonio Zuliani e outros, concluintes do Curso de Ciências Biológicas da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, com fundamento no Art. 5 da Portaria n° 176 - A, de 12 de maio de 1967, do Ministério da Educação, solicitaram a matrícula no 3º ano do Curso de Medicina da referida Faculdade, tendo o pedido sido indeferido, razão pela qual interuseram recurso para este colendo Conselho Estadual de Educação.

Distribuído o processo à Egrégia Câmara do Ensino Superior, foi o mesmo relatado pelo nobre Conselheiro Professor Oswaldo Müller da Silva, cujo parecer (271/69 - CES) foi aprovado pela Câmara do Ensino Superior, em 16/6/69 e homologado pelo Conselho Pleno na 258ª Sessão, de 30/6/1969.

A Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, pelo seu Diretor Associado no "Exercício da Diretoria Executiva" interpôs, em 12/7/1969, o recurso de fls. 85: "Não concordando com a decisão, pelos fatos abaixo mencionados, vem respeitosamente recorrer daquela decisão, nos termos da LEGISLAÇÃO VIGENTE".

Além de não mencionar as disposições legais que lhe permitiriam o recurso, a recorrente não o denomina com clareza, razão pela qual entendemos que o mesmo só poderá ser recebido como pedido de reconsideração, nos termos do Art. 36 § 6º, do Decreto n° 49.369, de 8/3/1968, com as alterações constantes do Decreto 52.122, de 1/7/1969.

A recorrente ofereceu certidões do mandado de segurança impetrado por Antonio Zuliani e outros, inclusive da sentença do

Juiz da 1º estância da comarca de Botucatu, concedendo liminarmente a segurança aos impetrantes e determinando fossem os mesmos "matriculados no 3º ano do curso de Medicina, como requereram". Referida sentença é de 10/7/1969, não fornecendo o processo outras informações que permitam conhecer o estado atual da lide.

Concordando este colendo Conselho Estadual de Educação em receber este recurso como pedido de reconsideração, somos pela manutenção do parecer 271/69, da autoria do nobre Conselheiro Professor Oswaldo Muller da Silva, pois as razões de fls. 85 usau e 99 apenas repetem matéria já alegada e apreciada.

Este colendo Conselho Estadual de Educação apenas declarou a impossibilidade da recorrente, por decisão própria, alterar, diminuindo, o numero de vagas do curso de Medicina, determinado nado por aquele. O item 8 do citado parecer 271/69 deixou bem clara a questão, e está em plena consonância com a recente orientação do Governo Federal, constante dos Artigos 1º e 3º do Decreto Lei 574, de 8/5/1969.

Nenhum direito subjetivo foi declarado em favor dos pretendentes a matrícula e a recorrente ficou autorizada "a escolher o processo mais conveniente para o preenchimento das vagas em apreço".

Concluindo: somos de parecer que o recurso, recebido como pedido de reconsideração seja indeferido.

A decisão em apreço não impede que a recorrida, em tempo oportuno e de modo hábil, solicite a este colendo Conselho Estadual de Educação um reexame do problema de matrícula do curso de Medicina, tendo em vista a capacidade real de atendimento de suas instalações.

Defeso à recorrida é, por ato próprio, executar quaisquer modificações.

São Paulo, 5 de setembro de 1969.

as) Cons. SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES

RELATOR